Habeas Corpus nº 0039222-96.2025.8.19.0000 **FLS.1**
Processo originário nº 0021341-06.2025.8.19.0001

PACIENTE: CELSO ALVES BARROS
IMPETRANTE: DR. VALMIR OLIVEIRA DA SILVA- OAB/RJ 061.409
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTODIA DA COMARCA DA CAPITAL
Relator: Des. André Ricardo De Franciscis Ramos

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de **CELSO ALVES BARROS** contra a decisão proferida pelo JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTODIA DA COMARCA DA CAPITAL, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar humanitária.

Sustentou o impetrante que o paciente responde à ação penal originária de nº 0011447-02.2013.8.26.0625, oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté/SP, na qual lhe foi imputada, em tese, a prática do crime previsto no artigo 171, do Código Penal.

Alegou que o mandado de prisão expedido pela Justiça do Estado de São Paulo remonta ao ano de 2019, tendo sido cumprido em 19 de maio de 2025. Na mesma data, o paciente foi conduzido à audiência de custódia, ocasião em que a prisão foi, então, mantida pela autoridade impetrada.

Aduziu a defesa que o paciente é portador de câncer em estágio avançado, conforme comprovação documental anexada à impetração, e que sua condição clínica é incompatível com a permanência em estabelecimento prisional comum, dada a necessidade de cuidados médicos contínuos e estruturados.

Asseverou que tal situação configura constrangimento ilegal e desrespeito à dignidade da pessoa humana, ao direito à saúde e ao princípio da vedação de penas cruéis, sendo cabível, no caso, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz do artigo 318, II, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 21/05/2025 19:31:57
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Habeas Corpus nº 0039222-96.2025.8.19.0000 **FLS.2**
Processo originário nº 0021341-06.2025.8.19.0001

Sustentou, ainda, que não estão presentes os requisitos legais do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, na medida em que não há elementos que indiquem risco de fuga, reiteração delitiva ou ameaça à instrução criminal. Ressaltou que o paciente possui residência fixa no distrito da culpa, além de não haver, no caso, qualquer justificativa concreta para a segregação cautelar.

Invocou, em reforço, precedentes do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de concessão de prisão domiciliar humanitária a pacientes em condições clínicas gravíssimas, afirmando que o ambiente prisional não oferece estrutura adequada para o atendimento às necessidades básicas do paciente.

Requereu, liminarmente, que o paciente seja imediatamente posto em liberdade ou, subsidiariamente, que seja determinada sua transferência para o regime de prisão domiciliar, com expedição do competente alvará de soltura, pleiteando a ratificação da medida por ocasião do julgamento do mérito.

O *writ* foi instruído com os documentos do anexo 1.

É o relatório. Passo a decidir.

A defesa requer a substituição da prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar humanitária, com base no artigo 318, II, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que o custodiado é portador de neoplasia maligna da próstata (CID C61), doença grave que exigiria tratamento contínuo e especializado, incompatível com o regime prisional.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo uma criação da jurisprudência para casos em que a urgência, a necessidade e a relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Verifica-se que o Juízo *a quo* manteve a prisão provisória do paciente, nos seguintes termos:

"... Cuida-se de comunicado de cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Taubaté/SP, nos

autos nº 0011447-02.2013.8.26.0625, em desfavor do custodiado. Com efeito, a realização da presente audiência tem por objetivo questionar o custodiado a respeito das circunstâncias da sua prisão, a fim de verificar a legalidade do ato prisional e a presença de indícios de agressão, já que, nos termos da Resolução nº 213/15 do CNJ, a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão. Outrossim, o mandado de prisão está dentro do prazo de validade, não havendo notícias de que a atual prisão seja ilegal. Assim, considerando que este juízo não possui competência revisional, até mesmo porque é órgão de Primeiro Grau de jurisdição, eventual irresignação à decisão deverá ser obtida pela via própria, sob pena de violação ao juiz natural e de supressão de instância. Por esses fundamentos, MANTENHO A PRISÃO DE CELSO ALVES BARROS. Comunique-se a prisão imediatamente ao juízo natural. OFICIE-SE À SEAP SOLICITANDO QUE PROVIDENCIE ATENDIMENTO MÉDICO AO CUSTODIADO, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO..."

Pois bem.

Consoante relatado, a presente impetração foi direcionada contra decisão proferida em audiência de custódia pela Central de Custódia da Capital/RJ, que homologou a prisão do paciente e determinou sua custódia provisória. Contudo, verifica-se que a ordem de prisão foi expedida por autoridade judiciária da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté/SP, no bojo da ação penal nº 0011447-02.2013.8.26.0625.

Nos termos da Resolução TJ/OE/RJ nº 17/2021, compete ao Juízo da Central de Audiências de Custódia da Capital apenas verificar a regularidade formal do mandado de prisão e as circunstâncias de seu cumprimento, sendo-lhe vedado adentrar no mérito da ordem judicial oriunda de outra unidade da Federação. Nessas hipóteses, mostra-se incabível o exame de pleitos relacionados à conversão da prisão em domiciliar, seja por manifesta incompetência territorial, seja por limitação funcional da autoridade que apenas homologa o cumprimento da ordem.

Confira-se, nesse sentido, os precedentes desta Corte, cujas ementas refletem essa orientação normativa e jurisprudencial consolidada:

> *"HABEAS CORPUS. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE PRISÃO DECORRENTES DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS TRANSITADAS EM JULGADO, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, OCASIÃO EM QUE FOI RECONHECIDA A VALIDADE DOS MANDADOS DE PRISÃO E A LEGALIDADE NO CUMPRIMENTO. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O DEFERIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR À PACIENTE, SUSTENTANDO QUE A PACIENTE É IDOSA E PORTADORA DE COMORBIDADES.*
> *1. Paciente presa em cumprimento de mandados de prisão condenatória, expedidos pela Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, nos processos nº 0015484-48.2017.8.07.0015 e nº 0008719-27.2018.08.07.015, que tramitaram no Distrito Federal, por infração ao artigo 89 da Lei 8.666/93, como se observa do Registro de Ocorrência nº 067-01593, acostado às fls. 22, não versando os presentes fatos sobre prisão em flagrante ou provisória.*
> *2. Em 17/07/024 o Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital examinou a validade do mandado e a legalidade do cumprimento.*
> *3. Expedição de mandado de prisão que é consectário legal da condenação definitiva, nos termos do artigo 675 do Código de Processo Penal, sendo certo que ao Juízo da Central de Audiências de Custódia da Capital incumbe, nessas hipóteses, tão somente o exame acerca da validade do mandado de prisão e sobre as circunstâncias de seu cumprimento, como previsto na Resolução TJ/OE/RJ nº 17/2021, sendo-lhe defeso proceder ao exame do pedido de conversão em prisão domiciliar no presente caso seja por incompetência territorial, seja por incompetência em relação à matéria.*
> *4. Inexistência de ilegalidade na decisão proferida pela autoridade impetrada, estando o mandado de prisão dentro do prazo de validade, inexistindo notícia de reforma das sentenças pelo juízo natural ou em sede recursal, não sendo de competência da autoridade impetrada ou desta E. Câmara Criminal o exame do pedido de prisão domiciliar. NÃO*

CONHECIMENTO DA ORDEM. (0057871-46.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). PAULO BALDEZ - Julgamento: 30/01/2025 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)"

No que tange à competência para apreciação da presente impetração, prevalece o entendimento de que a autoridade coatora, para fins de *habeas corpus*, é aquela que proferiu o ato constritivo — no caso, o juízo da 1ª Vara Criminal de Taubaté/SP. O juízo da Central de Custódia da Capital limitou-se ao cumprimento da ordem, o que não lhe confere legitimidade passiva para figurar no presente *writ*. Confira-se:

"ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DECRETADA. Decisão que decretou a prisão do paciente proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital - Estado de Pernambuco . Aplica-se a norma inserta no art. 161, inciso IV, alínea f, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Este Tribunal não possui competência para rever decisão proferida por magistrado vinculado a outro Tribunal. Precedentes . DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, onde tramita o processo nº 0014569-71.2020.8.17 .2001, no qual foi decretada a prisão. (TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 01073648920248190000 202514400055, Relator.: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 14/01/2025, VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 27/01/2025);

"HABEAS CORPUS. TÍTULO PRISIONAL EMITIDO POR MAGISTRADO PERTENCENTE A OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO. O Paciente está preso por título prisional originário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e seu patrono insiste em obter uma ordem de habeas corpus perante este Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. O Juízo da 23ª Vara Criminal da Capital já decidiu pelo declínio de competência . Contudo, também lá, o patrono do Paciente insiste em interposição recursos retardando o envio dos autos ao Juízo competente. E o Paciente continua preso. Sendo a prisão determinada

por magistrado pertencente a outro Estado da Federação, não deve ser conhecido o presente recurso de agravo. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ - HC: 00148831520218190000 202105905855, Relator.: Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 13/04/2021, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/04/2021);

"*EMENTA Habeas corpus. Prisão decretada por Juízo de Direito de outro Estado da Federação.* ***Inexistência de ato a ser atribuído a órgão do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Incompetência deste E . Tribunal de Justiça para analisar o writ. Envio dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para que o habeas corpus seja distribuído à Câmara Criminal competente****. Writ não conhecido. Expedição de ofício à VEP para viabilizar o recambiamento do paciente ao Estado de Pernambuco" (TJ-RJ - HC: 00482504520128190000 RJ 0048250-45.2012.8.19 .0000, Relator.: DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID, Data de Julgamento: 27/09/2012, QUINTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/11/2012 10:31);*

"HABEAS CORPUS REPRESSIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO DECORRENTE DE PROCESSOS QUE TRAMITAM PERANTE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente que foi preso no Município do Rio de Janeiro em decorrência de ordens de prisão emanadas por juízes de direito do Estado de Santa Catarina . Juízo apontado como autoridade coatora que apenas deu cumprimento à ordem de comunicação da ocorrência da prisão. Manifesta incompetência deste órgão julgador. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. (TJ-RJ - HC: 00749836720208190000, Relator.: Des(a) . CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 27/10/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, declino da competência para apreciação do presente *habeas corpus*, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo, ao qual se vincula a autoridade responsável pela ordem constritiva.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator